

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53629 - PR (2017/0058976-1)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS : VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE E OUTRO(S) - PR027089
ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO - PR068759
AGRAVADO : PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADOS : GISELLE PASCUAL PONCE - PR017729
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S) - PR024574
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S) - PR010592

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO PARANÁ. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI ESTADUAL 18.370/2014. INEXISTÊNCIA. PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO E A OUTROS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. QUESTÃO SUPERADA. JULGAMENTO DA ADI 3.105 PELO STF. AGRAVO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.

1. Não há falar em inconstitucionalidade formal da Lei Estadual 18.370/2014, por inobservância ao disposto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, na medida em que não cabe ao Poder Judiciário adentrar em matéria interna corporis do Legislativo.

2. Esta Corte, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de inativos e pensionistas, uma vez que não há que se falar em direito adquirido à não tributação.

3. Precedentes específicos: AgInt no RMS 54.877/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.6.2019; AgInt no RMS 59.173/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 12.4.2019; RMS 54.296/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.9.2017.

4. Por fim, há muito firmou-se a compreensão de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir.

5. Agravo Interno da ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
53.629 - PR (2017/0058976-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO
DO PARANA
ADVOGADOS : VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE E OUTRO(S) -
PR027089
ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO - PR068759
AGRAVADO : PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADOS : GISELLE PASCUAL PONCE - PR017729
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S) -
PR024574
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S) -
PR010592

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO PARANÁ. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI ESTADUAL 18.370/2014. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO E A OUTROS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. QUESTÃO SUPERADA. JULGAMENTO DA ADI 3.105 PELO STF. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO, CONFORME PARECER MINISTERIAL.

2. Além de reiterar as razões do Recurso Ordinário, sustenta, em suma, que se faz necessário pronunciamento acerca de determinadas questões para fins de prequestionamento.

3. Impugnação apresentada às fls. 1.139/1.141.

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
53.629 - PR (2017/0058976-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO
DO PARANA
ADVOGADOS : VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE E OUTRO(S) -
PR027089
ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO - PR068759
AGRAVADO : PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADOS : GISELLE PASCUAL PONCE - PR017729
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S) -
PR024574
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S) -
PR010592

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO PARANÁ. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI ESTADUAL 18.370/2014. INEXISTÊNCIA. PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO E A OUTROS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. QUESTÃO SUPERADA. JULGAMENTO DA ADI 3.105 PELO STF. AGRAVO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.

1. Não há falar em inconstitucionalidade formal da Lei Estadual 18.370/2014, por inobservância ao disposto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, na medida em que não cabe ao Poder Judiciário adentrar em matéria interna corporis do Legislativo.

2. Esta Corte, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de inativos e pensionistas, uma vez que não há que se falar em direito adquirido à não tributação.

3. Precedentes específicos: AgInt no RMS 54.877/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.6.2019; AgInt no

Superior Tribunal de Justiça

RMS 59.173/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 12.4.2019; RMS 54.296/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.9.2017.

4. Por fim, há muito firmou-se a compreensão de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir.

5. Agravo Interno da ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
53.629 - PR (2017/0058976-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO
DO PARANA
ADVOGADOS : VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE E OUTRO(S) -
PR027089
ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO - PR068759
AGRAVADO : PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADOS : GISELLE PASCUAL PONCE - PR017729
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S) -
PR024574
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S) -
PR010592

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO PARANÁ. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI ESTADUAL 18.370/2014. INEXISTÊNCIA. PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO E A OUTROS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. QUESTÃO SUPERADA. JULGAMENTO DA ADI 3.105 PELO STF. AGRAVO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.

1. *Não há falar em inconstitucionalidade formal da Lei Estadual 18.370/2014, por inobservância ao disposto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, na medida em que não cabe ao Poder Judiciário adentrar em matéria interna corporis do Legislativo.*

2. *Esta Corte, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de inativos e pensionistas, uma vez que não há que se falar em direito adquirido à não tributação.*

3. *Precedentes específicos: AgInt no RMS 54.877/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.6.2019; AgInt no*

RMS 59.173/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 12.4.2019;
RMS 54.296/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.9.2017.

4. Por fim, há muito firmou-se a compreensão de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir.

5. Agravo Interno da ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ desprovido.

1. A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Como afirmado anteriormente, não há falar em inconstitucionalidade formal da Lei Estadual 18.370/2014, por inobservância ao disposto no Regimento Interno, na medida em que não cabe ao Poder Judiciário adentrar em matéria *interna corporis* do Legislativo.

3. Ademais, tem-se que os Regimentos Internos das Assembleias Legislativas não servem de padrão de confronto para a declaração de inconstitucionalidade formal, na medida em que a norma constitucional só seria indiretamente violada. Diante disso, não há que se falar em inconstitucionalidade em razão de violação às normas de processo legislativo previstas no regimento interno.

4. Quanto ao suposto vício de inconstitucionalidade material, da leitura do art. 195 da CF tem-se que a contribuição previdenciária em questão pode ser instituída por lei ordinária.

5. No mais, a Suprema Corte decidiu que a exação não viola a Constituição, trata-se de decisão proferida em controle abstrato de constitucionalidade (ADI 3.105, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Relator p/acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJ 18.2.2005).

6. Sobre o tema, esta Corte, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de inativos, uma vez que não há que se falar em direito adquirido à não tributação.

7. Em casos símiles ao presente, essa foi a conclusão deste Sodalício. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ILEGALIDADE NO TRÂMITE DE PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPETRAÇÃO QUE POSSUI PEDIDO AUTÔNOMO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.119.872/RJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada ilegalidade na contribuição previdenciária é defendida a partir de vício formal no processo legislativo da Lei Estadual n. 18.370/2014 consistente na ausência de debates sobre a matéria em comissões parlamentares.

2. O Tribunal de origem destacou a possibilidade, contida no próprio Regimento Interno da Assembleia Legislativa Estadual, de o Plenário desse órgão aprovar diretamente leis. Contudo, a jurisprudência do STJ declara que a interpretação de normas constantes dos Regimentos Internos das Casas Legislativas não pode ser realizada pelo Poder Judiciário, uma vez que é ato ligado à atividade política. Precedentes: AgInt no RMS 52.187/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017; RMS 38.430/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 27/08/2013.

(...)

4. Agravo interno não provido (AgInt no RMS 54.877/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.6.2019).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS E DE PENSIONISTAS. LEI ESTADUAL N. 18.370/2014 E DECRETO N. 578/2015. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O JULGADO NÃO FOI REBATIDO. SÚMULA N.283 E 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. NATUREZA INTERNA CORPORIS. ADI N. 3.015/DF E DA ADI N. 3.128/DF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A NÃO TRIBUTAÇÃO.

I - O presente feito decorre de mandado de segurança objetivando que a impetrada se abstenha de efetuar o desconto dos aposentados e pensionistas, contribuição previdenciária, com ressarcimento das contribuições eventualmente descontadas desde a impetração, devidamente corrigidas. No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a segurança foi denegada.

II - O Tribunal de origem, ao apreciar o mérito do presente feito, fundamentou-se no fato de que o projeto de lei em debate, ao contrário do quanto apontado pelo recorrente, foi objeto de pareceres das comissões permanentes da Assembleia Legislativa, conforme consta do acórdão recorrido: "Às fls. 415/416, constam os pareceres das Comissões de Finanças e de Orçamento, ambos favoráveis ao Projeto de Lei n. 511/2014. Às fls. 464/465, verifica-se manifestação da ParanaPrevidência sobre a inovação legislativa" (fl. 594).

III - Assim, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial - de que não teria havido submissão às Comissões de Finanças e de Orçamento da Assembleia Legislativa -, revela que o fundamento apresentado naquele julgado sequer foi rebatido no recurso, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

IV - Ainda que fosse superado tal óbice, ad

argumentandum tantum, tem-se que a questão das hipóteses de submissão do projeto de lei diretamente à Comissão Geral e dos trâmites internos de apreciação pelas comissões permanentes tem como cerne a própria interpretação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. V - É dizer, o vício formal relativo ao devido processo legislativo escapa, na espécie, ao controle pelo Poder Judiciário, porque está circunscrito à interpretação dessa norma infralegal, inerente ao exercício das funções do próprio Poder Legislativo, a quem cabe resolver sobre esse mérito interna corporis. Nesse sentido: ARE n. 1.028.435 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 30/6/2017; AgRg na SS n. 1.943/SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 30/6/2009 e AgInt no RMS n. 52.187/BA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/2/2017).

VI - Não há que se falar, igualmente, em vício de inconstitucionalidade material.

VII - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da validade da cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos dos inativos e pensionistas, a partir da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos termos do que ficou decidido nos autos da ADI n. 3.015/DF e da ADI n. 3.128/DF. Confiram-se: ADI n. 3128, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 18/8/2004 e RMS 53.538/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017.

VIII - Por fim, verifica-se que a recorrente visa à submissão ao antigo regime jurídico tributário que impunha menor carga tributária, o que está em nítida desconformidade com a jurisprudência do STJ e do STF, que é pacífica no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior nem à preservação de determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos. Confira-se: RMS n. 54.296/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017.

IX - Agravo interno improvido (AgInt no RMS 59.173/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 12.4.2019).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. DECRETO ESTADUAL 578/2015. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVENTOS DE PENSIONISTAS. INCIDÊNCIA. EC 41/2003. LEI ESTADUAL 18.370/2014. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À NÃO TRIBUTAÇÃO.

1. *Cuida-se de, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Diretora Presidente do Parana Previdência, consistente na edição da Lei Estadual 18.370/2014, que instituiu a contribuição previdenciária para os servidores públicos aposentados e pensionistas.*

2. *As orientações do STJ e do STF são no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior nem à preservação de determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos. Precedentes.*

3. *Recurso Ordinário não provido (RMS 54.296/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.9.2017).*

8. Por fim, há muito firmou-se a compreensão de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir. Ilustrativamente, confira-se os EDcl no AgRg no RMS 49.890/RS, Rel. Ministro FELIX FISHER, DJe 16.2.2018).

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ.

10. É o voto.

Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no RMS 53.629 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0058976-1

Número de Origem:

1370233702 1370233700 00148208120158160000 148208120158160000 13702337

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADOS : VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE E OUTRO(S) - PR027089

ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO - PR068759

RECORRIDO : PARANAPREVIDENCIA

ADVOGADOS : GISELLE PASCUAL PONCE - PR017729

RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S) - PR024574

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S) - PR010592

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADOS : VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE E OUTRO(S) - PR027089

ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO - PR068759

AGRAVADO : PARANAPREVIDENCIA

ADVOGADOS : GISELLE PASCUAL PONCE - PR017729

RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S) - PR024574

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S) - PR010592

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020